Têrça-feira 26 de Março de 1935 — I Série — Número 69

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries | Ano 240$ | Semestre | 130$ |
| A 1.ª série | » 90$ | » | 48$ |
| A 2.ª série | » 80$ | » | 43$ |
| A 3.ª série | » 80$ | » | 43$ |

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

**Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.**

## SUMARIO

**Presidência do Conselho:**

**Rectificações** ao decreto n.º 25:049, que promulga a reorganização da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

**Ministério do Interior:**

**Portaria n.º 8:060** — Designa a constituïção heráldica da bandeira, armas e sêlo da Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Paiva.

**Decretos n.ºs 25:176 e 25:177** — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal dos Institutos Paroquiais da freguesia de Oeiras e da Santa Casa da Misericórdia de S. Sebastião, do concelho de Angra do Heroísmo.

**Ministério das Obras Públicas e Comunicações:**

**Decreto n.º 25:178** — Institue uma comissão administrativa para administrar, dirigir e fiscalizar as obras de construção de celeiros para a Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

**Declarações** de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas as transferências de duas verbas dentro do orçamento do Ministério.

**Ministério da Agricultura:**

**Decreto n.º 25:179** — Obriga todos os cultivadores de trigos a declarar em modêlo próprio, até 15 de Abril próximo, as quantidades de trigos semeadas no presente ano cerealífero.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Govêrno* n.º 38, 1.ª série, de 16 de Fevereiro próximo passado, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, o decreto n.º 25:049, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na alínea *b*) do artigo 21.º, onde se lê: «Examinar e aprovar, ...», deve ler-se: «Examinar e informar ...».

A alínea *b*) do «Quadro do pessoal técnico permanente da Junta» anexo ao referido decreto deve acrescentar-se a seguinte verba: «1 ajudante de guarda-livros, 1.000$».

Em 21 de Março de 1935. — *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Portaria n.º 8:060

Atendendo ao que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Paiva, distrito de Viseu, e tendo em vista o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituïção heráldica da bandeira, armas e sêlo daquele Município seja a seguinte:

De azul com uma espiga de trigo de ouro acompanhada por duas trutas de prata com manchas de ouro e de vermelho no lombo. Coroa mural de quatro tôrres de prata e um listel branco com os dizeres: «Vila Nova de Paiva» a negro.

Bandeira branca com cordões e borlas de prata. Lança e haste douradas.

Sêlo circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres: «Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva».

Paços do Govêrno da República, 26 de Março de 1935. — O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima.*

### Direcção Geral de Assistência

#### Decreto n.º 25:176

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal dos Ins-

titutos Paroquiais da freguesia de Oeiras, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

| | |
|---|---|
| 1 regente | 2.700$00 |
| 1 professora da casa de trabalho | 2.400$00 |
| 1 professora de ensino primário | 2.400$00 |
| 1 criada de cozinha | 1.440$00 |
| 1 criada | 1.200$00 |

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

### Decreto n.º 25:177

Usando da faculdade conferida pelos n.os 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de S. Sebastião, concelho de Angra do Heroísmo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

| | |
|---|---|
| 1 médico | 400$00 |
| 1 capelão | 160$00 |
| 1 secretário | 120$00 |
| 1 servente | 80$00 |

Publique se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 25:178

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É instituída uma comissão administrativa para administrar, dirigir e fiscalizar as obras de construção de celeiros a que se refere o decreto-lei n.º 25:126, de 13 de Março corrente.

Art. 2.º A comissão administrativa das obras de celeiros é um organismo com administração autónoma, de carácter temporário, dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 3.º A comissão administrativa será constituída por uma individualidade com larga prática de administração, que servirá de presidente, um engenheiro civil de reconhecida competência, que será o administrador delegado da comissão, um engenheiro agrónomo, representante da Federação Nacional dos Produtores de Trigo, e um comercialista, que servirá de secretário, sem voto.

§ único. O presidente da comissão será escolhido, de acôrdo, pelos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e da Agricultura e o representante da Federação Nacional dos Produtores de Trigo será indicado por êste último Ministro.

Art. 4.º A comissão administrativa terá como órgão executivo o presidente e o administrador delegado.

Art. 5.º Compete à comissão administrativa:

*a*) Promover a elaboração dos projectos necessários segundo programa elaborado pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo e aprovado pelo Ministro da Agricultura;

*b*) Fixar as condições gerais, técnicas e administrativas que devem presidir à confecção dos projectos e fiscalizar a sua execução;

*c*) Proceder, mediante aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, à expropriação e compra dos terrenos necessários para as obras a executar;

*d*) Promover e fiscalizar a execução das obras de harmonia com os projectos aprovados e dentro das verbas que lhe forem atribuídas;

*e*) Administrar as verbas concedidas para o estudo e realização das obras;

*f*) Autorizar as despesas e aprovar os contratos de adjudicação de trabalhos até ao limite da sua competência;

*g*) Submeter à aprovação ministerial os projectos de despesas e os contratos que excedam o limite da sua competência;

*h*) Admitir ao seu serviço, dentro das verbas fixadas por despacho ministerial, os engenheiros, arquitectos e mais pessoal técnico e administrativo necessário para a elaboração dos projectos e administração das obras;

*i*) Apresentar ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações nota mensal das despesas feitas e trimestralmente relatório dos trabalhos efectuados e contas de receita e despesa.

§ único. O programa a que se refere a alínea *a*) deverá indicar a capacidade e características especiais dos celeiros a construir e a sua localização.

Art. 6.º Compete especialmente ao presidente da comissão administrativa e ao administrador delegado:

*a*) Ao presidente:

1.º Orientar, em harmonia com as directrizes fixadas superiormente, todos os trabalhos da comissão administrativa, assinando em nome dela todos os contratos relativos a pessoal e material;

2.º Velar pela perfeita execução dos projectos aprovados;

3.º Apresentar a despacho ministerial todo o expediente que requeira aprovação ou autorização superior;

4.º Corresponder-se directamente com todas as entidades oficiais ou particulares acêrca de assuntos da sua competência;

*b*) Ao administrador delegado:

1.º Fazer executar as deliberações da comissão administrativa;

2.º Orientar e dirigir a elaboração dos projectos;

3.º Dirigir superiormente a execução das obras e exercer a sua fiscalização;

4.º Substituir o presidente nos seus impedimentos.

Art. 7.º A comissão administrativa deverá apresentar à aprovação ministerial até 15 de Abril de 1935, devidamente fundamentado, o plano geral das obras a realizar, acompanhado dos anteprojectos, com a indicação da forma de administração, prazo de execução e estimativa orçamental.

Art. 8.º A comissão administrativa tem competência para autorizar despesas e realizar contratos até à importância de 100.000$, referentes a obras constantes do plano geral aprovado superiormente e cujos projectos e orçamentos definitivos hajam sido igualmente aprovados. A autorização de despesas além desta importância fica sujeita à aprovação do Ministro.

§ 1.º Quando, no decurso das obras, se reconheça a necessidade de efectuar trabalhos não previstos no orçamento e respectivo contrato de execução, a comissão só-

mente determinará a sua realização depois de aprovado superiormente o orçamento suplementar correspondente, devendo lavrar se o respectivo contrato adicional quando o excedente da despesa não tiver compensação nos trabalhos que forem suprimidos por desnecessários.

§ 2.º Não poderão ser autorizadas despesas, destinadas à conclusão das obras a cargo da comissão, que excedam as importâncias dos orçamentos do plano geral, completo e definitivo, aprovado superiormente, acrescidas de 10 por cento para imprevistos.

Art. 9.º As despesas gerais de administração, direcção e fiscalização das obras não poderão exceder 6 por cento do seu custo total.

Art. 10.º O pessoal a admitir será, em regra, assalariado, sendo as respectivas remunerações fixadas em harmonia com as tabelas de salários organizadas pela comissão administrativa e aprovadas superiormente.

§ único. O pessoal especializado necessário para os serviços da comissão poderá, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ser contratado.

Art. 11.º As resoluções da comissão administrativa serão tomadas em reünião por maioria.

Art. 12.º Constituem receitas da comissão administrativa:

*a*) O produto do empréstimo a efectuar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo com destino à construção de celeiros, conforme o disposto no decreto lei n.º 25.126, de 13 de Março corrente, e outros fundos disponíveis, nos termos do mesmo decreto.

*b*) As importâncias provenientes de donativos ou legados.

Art. 13.º A comissão administrativa requisitará à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, por conta dos fundos que lhe são destinados, as importâncias de que necessitar para pagamentos, as quais depositará à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 14.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e secretário.

Art. 15.º Todos os pagamentos a empreiteiros ou fornecedores serão feitos pela comissão administrativa por meio de cheques nominais, entregues aos interessados contra recibo, nos termos legais.

Art. 16.º A adjudicação de trabalhos e aquisição de materiais serão efectuadas precedendo concurso público ou limitado, conforme a natureza e importância dos trabalhos ou aquisições, salvo casos especiais, quando devidamente autorizadas por despacho ministerial.

§ 1.º Os concursos públicos e a abertura das propostas far-se-ão perante a comissão administrativa, convocada especialmente para êsse fim.

§ 2.º Os materiais a empregar nas obras serão tanto quanto possível nacionais, devendo tal disposição constar dos programas ou concursos das empreitadas.

Art. 17.º A comissão administrativa submeterá à aprovação superior um regulamento de serviço interno contendo as instruções necessárias ao bom funcionamento de todos os serviços a seu cargo.

Art. 18.º Aos membros da comissão administrativa será abonada uma gratificação mensal, fixada por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 19.º Todas as dúvidas ou omissões suscitadas na aplicação dêste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Março de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Duarte Pacheco* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

#### Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 12 do corrente mês de Março foi autorizada a transferência da quantia de 10.000$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 1), alínea *a*) «Aproveitamentos hidráulicos», do actual orçamento, para o capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 1), alínea *f*) «Sondagens e estudos diversos».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 18 do corrente mês.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 22 de Março de 1935. — O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá.*

---

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 12 do corrente mês de Março foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 300.000$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 63.º, n.º 1), alínea *d*) «Reparação e conservação de portos e obras nas costas marítimas», do orçamento em vigor, para o capítulo 4.º, artigo 63.º, n.º 1), alínea *e*) «Reparação e conservação de obras em lagos, lagoas, rios e outros cursos de água, incluindo salários e outras despesas ao pessoal das embarcações».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 18 do corrente.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 22 de Março de 1935. — O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral da Acção Social Agrária

#### Decreto n.º 25:179

Considerando a conveniência em obter uma base que permita avaliar prèviamente a produção provável do trigo em cada ano cerealífero;

Considerando que a falta de cadastro da propriedade rústica obriga a recorrer a meios indirectos, como a avaliação das quantidades semeadas e das respectivas superfícies;

Considerando que a alínea *a*) do artigo 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 4:634, de 13 de Julho de 1918, manda avaliar as superfícies cultivadas e a sua distribuição segundo a natureza do produto e importância da produção;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Todos os cultivadores de trigo — proprietários, rendeiros, parceiros, seareiros ou outros — são obrigados a declarar, em modêlo próprio, as quantidades, expressas em litros, de trigos temporãos (sementeira de outono-inverno) e serôdios (sementeira de inverno-primavera), moles e rijos, semeadas no corrente ano cerealífero, e, sempre que possível, as respectivas áreas.

§ único. As quantidades ressemeadas devem ser mencionadas em separado.

Art. 2.º Os proprietários ou rendeiros de prédios cultivados, no todo ou em parte, por seareiros ou parceiros são obrigados a dar, em modêlo próprio, relação dos

respectivos seareiros ou parceiros, com os nomes e moradas dos mesmos e indicação das terras ou prédios que semearam de trigo.

Art. 3.º A obrigação consignada nos artigos 1.º e 2.º é extensiva aos estabelecimentos oficiais.

Art. 4.º As declarações a que se refere êste decreto serão entregues pelos interessados, até ao dia 15 do próximo mês de Abril, nas secretarias dos comandos da polícia de segurança pública das sedes dos distritos, nas sedes dos bairros de Lisboa e Pôrto e nas secções administrativas das câmaras municipais, conforme a situação dos prédios.

§ único. Estas entidades facultarão aos interessados os impressos próprios, que a Direcção Geral da Acção Social Agrária, por intermédio da Divisão de Informação e Propaganda Agrícola, lhes remeterá.

Art. 5.º As secretarias dos comandos de polícia de segurança pública, os bairros de Lisboa e Pôrto e as secções administrativas das câmaras municipais são obrigadas a enviar, até ao dia 30 de Abril dêste ano, à Direcção Geral da Acção Social Agrária as relações, por freguesias, com os nomes dos declarantes e as quantidades por êles manifestadas, e bem assim as relações a que se refere o artigo 2.º

§ único. Quando o número de declarações seja tam elevado que justifique a necessidade de prorrogação de prazo para a conclusão dêste serviço, fica a Direcção Geral da Acção Social Agrária autorizada a concedê-la até ao limite máximo de quinze dias.

Art. 6.º Incumbe à Divisão de Informação e Propaganda Agrícola, da Direcção Geral da Acção Social Agrária, baseada nas relações do manifesto de sementeira, fazer o apuramento, por concelhos, da quantidade total de trigo semeada no País, discriminada pelas variedades mole e rijo, e avaliar as respectivas áreas.

Art. 7.º Compete às brigadas técnicas da Campanha da Produção Agrícola, para efeitos do artigo anterior, a determinação, em cada um dos concelhos da sua área, da quantidade média de trigo semeado por hectare em relação a trigos temporãos e serôdios, mole e rijo, em cada um dos citados grupos.

§ único. Estes elementos, acompanhados do respectivo relatório elucidativo e justificativo, deverão dar entrada na Direcção Geral da Acção Social Agrária até ao dia 30 de Abril.

Art. 8.º As infracções ao disposto neste decreto serão punidas pela forma estabelecida no decreto n.º 19:553, de 27 de Março de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Março de 1935.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa